



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.900728/2014-99
RESOLUÇÃO	3102-000.421 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08:

Trata-se o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 40030.81106.090913.1.3.04-4392), na data de 09/09/2013, pelo qual pretende quitar os débitos declarados no referido documento (R\$ 189.455,33), com supostos créditos decorrentes de

recolhimento indevido realizado por meio do DARF pago em 23/08/2013 no valor de R\$26.958.935,92 (código da receita: 5856 – COFINS – não-cumulativo) (fl.39).

Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante, quanto à arrecadação/cobrança, emitiu o Despacho Decisório de fl. 600, datado de 04/03/2014, no qual se pronunciou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada por inexistir crédito disponível para a compensação dos débitos informados.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40030.81106.090913.1.3.04-4392	09/09/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-900.728/2014-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 187.579,73.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2013	5856	26.958.935,92	23/08/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2327838733	26.958.935,92	Do: cód 5856 PA 31/07/2013	26.958.935,92
VALOR TOTAL			26.958.935,92

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
189.455,33	37.891,06	9.396,98

O Contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório, apresentou sua Manifestação de Inconformidade tempestivamente (fls. 02 e seguintes), conforme despacho de fl.607 (fl. 606 - ciência em 13/03/2014 (Aviso de Recebimento - AR); fl. 10 – Manifestação de Inconformidade datada de 04/04/2014, fl.11 - SEDEX de 11/04/2014). Da Manifestação de Inconformidade, sem prejuízo da sua leitura integral, observa-se o que se segue:

1) Diz pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Descreve os fundamentos do Despacho Decisório.

2) Informa que efetuou o pagamento do DARF a maior (valor de R\$26.958.935,92), sendo que o valor efetivamente devido seria de R\$26.771.356,21 (código DARF 5856). Identifica que o valor que constava na DCTF apresentada quando da análise do PER/DCOMP (e emissão do Despacho Decisório) era o primeiro, mas alega erro/equívoco neste valor. Sistematizou a sequência dos fatos ocorridos para informar as datas de apresentação da DAON, das DCTF's e da emissão do Despacho Decisório.

3) Diz sobre o valor que efetivamente seria devido a título da COFINS – julho/2013 e informa sobre a existência de erro material que teria refletido no preenchimento da DCTF. Descreve novamente o procedimento para emissão do Despacho Decisório e afirma, transcrevendo jurisprudência que cabe ser verificado se houve o recolhimento a maior. Cita o princípio da legalidade para justificar o seu direito a restituição/compensação do valor que teria recolhido a maior.

4) Informa sobre os atos que antecederam a emissão do Despacho Decisório (apresentação do PER/DCOMP, comunicação de auto regularização, identificação do alegado erro material em face das informações do DACTON, e retificação para o novo valor). Fundamenta seu pedido no DACTON apresentado em 05/09/2013 e pede, em razão do princípio da verdade material, entre outros valores jurídicos, que lhe seja reconhecido o direito a compensação.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do Acórdão nº 108-006.954, de 10 de dezembro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

No caso concreto, o Contribuinte declarou débitos relativo ao código de recolhimento 0561-07 (fl.605) e apontou o documento de arrecadação (DARF – fl.39) como origem do suposto pagamento indevido/a maior e, por conseguinte, do reclamado crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo Contribuinte foi realizada de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato hostilizado aponta como causa da não homologação o fato de que não foi localizado crédito disponível em favor do Contribuinte atinente ao indigitado DARF, vez que integralmente utilizado para quitar o débito correspondente, declarado por intermédio da DCTF.

O Contribuinte retificou inúmeras vezes o valor que constou na DCTF, mas na data da emissão do Despacho Decisório (04/03/2014), constava o valor devido a título de COFINS de R\$26.958.935,92 a título de COFINS.

CPF	Período	Data Recuperação	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
17.469.701/0001-77	Julho/2013	19/09/2013	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2013.184097414
17.469.701/0001-77	Julho/2013	26/09/2013	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1870998119
17.469.701/0001-77	Julho/2013	22/10/2013	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1830793339
17.469.701/0001-77	Julho/2013	27/11/2013	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2013.1850907624
17.469.701/0001-77	Julho/2013	21/01/2014	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1881074771
17.469.701/0001-77	Julho/2013	11/04/2014	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1831289235
17.469.701/0001-77	Julho/2013	17/07/2014	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1821307424

Da DCTF apresentada em 21/01/2014:

CPF	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
17.469.701/0001-77	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	Julho/2013	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1881074771

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 686-01 - Julho/2013				
Débito Apurado:				26.958.935,92
Créditos Vinculados				
- PAGAMENTO				26.958.935,92
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES				0,00
- PARCELAMENTO				0,00
- SUSPENSÃO				0,00
Soma dos Créditos Vinculados:				26.958.935,92
Saldo a Pagar do Débito:				0,00

Assim, o exame e cotejo das declarações apresentadas pelo Contribuinte à Administração Tributária revelaram a inexistência do pretendo crédito declarado e requerido para compensação.

Em suma, os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

A recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A., interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade e pleiteando, em breve síntese, a *“reforma do r. acórdão recorrido, para que seja homologada a compensação requerida no PER/DCOMP nº 40030.81106.090913.1.3.04-4392, anulando o débito identificado no despacho decisório respectivo. Requer ainda a juntada dos documentos anexos, inclusive dos não pagináveis, que não puderam ser juntados em PDF em razão do tamanho”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme supra relatado, desde a manifestação de inconformidade, a recorrente sustenta que o crédito utilizado para compensação decorre de recolhimento indevido, realizado por meio de DARF, no valor de R\$26.958.935,92 (fl. 32), para o pagamento de COFINS referente à competência julho/2013, cujo valor efetivo era de R\$26.771.356,21.

Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

9. Em 09.09.2013, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n. 40030.81106.090913.1.3.04-4392 para compensar crédito de COFINS (referente ao valor pago a maior da competência julho de 2013) no valor de R\$187.579,71, informando como origem do crédito o DARF no valor de R\$26.958.935,92.

10. Em 27.11.2013, a Recorrente recebeu o Comunicado de Auto Regularização (fls. 73-74), que informou que a análise preliminar não identificou o crédito e que a suposta inconsistência poderia ser saneada mediante a retificação das informações.

11. Assim, na mesma data, a Recorrente substituiu a DCTF Original (fls. 63-71) pela DCTF Retificadora nº 1 (fls. 76-84), retificando o valor do referido débito de COFINS para R\$ 26.771.356,21, conforme havia sido informado na DACON (fls. 41-61) transmitida em 05.09.2013 – antes mesmo do envio do PER/DCOMP – parcialmente reproduzida abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		RECIBO DE ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON Mensal/Semestral		Periodicidade de Entrega: Mensal	
CNPJ: 17.469.701/0001-77		Mês/Ano de Apuração: JUL/2013	
Nome Empresarial: ARCELORMITTAL BRASIL SA			
Demonstrativo Retificador: NÃO			
Situação: Normal			
Inclusão no Simples: NÃO			
Dados do Demonstrativo			
Contribuições			
PIS/Pasep a Pagar - Regime Não-Cumulativo		3.475.744,98	
PIS/Pasep a Pagar - Regime Cumulativo		0,00	
PIS/Pasep a Pagar - Folha de Salários		0,00	
Cofins a Pagar - Regime Não-Cumulativo		26.771.356,21	
Cofins a Pagar - Regime Cumulativo		0,00	

ATENÇÃO:
Para retificar este demonstrativo será exigido este número de recibo:
03.24.26.95.92.58

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 17.469.701/0001-77.

Versão: 2.80

Demonstrativo recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 05/09/2013 às 08:39:17 3932974040

03.24.26.95.92

12. Entretanto, a DCTF Retificadora n. 1 foi substituída em 21.01.2014 pela DCTF Retificadora n. 2 (fl. 85-94) para retificar outros tributos e a nova declaração foi feita com base nos dados informados na DCTF Original (fls. 63-71), razão pela qual o equívoco em relação ao valor da COFINS havia sido reproduzido.

13. Como o PER/DCOMP foi analisado em 14.03.2014, a DCTF válida no momento da análise pelo sistema parametrizado da Receita Federal foi a DCTF Retificadora n. 2 (fl. 85-94), que continha informação incorreta quanto ao valor da COFINS de julho de 2013.

14. Com efeito, o erro da Recorrente foi desconsiderar R\$ 187.579,71 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) na primeira apuração da COFINS de julho de 2013.

15. Esse crédito refere-se à aquisição de mercadorias para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, lastreadas pelas notas fiscais anexas (doc. 1), conforme planilha de cálculo anexa (doc. 2, arquivo não paginável).

16. Portanto, como demonstra a escrituração contábil anexa (doc. 3, arquivo não paginável) referente a COFINS de julho 2013, o valor apontado na DCTF está equivocado, sendo correto o valor apontado na DACON e na escrituração da Recorrente, que deve ser considerada, sob pena de possibilitar enriquecimento ilícito pelo Poder Público.

Por sua vez, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido entendeu por manter o despacho decisório, uma vez que “[...] o exame e cotejo das declarações apresentadas pelo Contribuinte à Administração Tributária revelaram a inexistência do pretense crédito declarado e requerido para compensação”.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que o “[...] *r. acórdão recorrido reconhece a ocorrência de uma série de retificações, mas se limita a considerar a informação da DCTF constante no momento da análise do despacho decisório*”, de modo que “[...] *a Administração se recusou a analisar o mérito das afirmações da Recorrente e chancelou a tributação à margem da legalidade, mesmo diante da finalidade precípua do processo administrativo, que é examinar e revisar os lançamentos tributários*”.

Destaca que a DCTF foi retificada para informar o valor correto posteriormente, entretanto, a Turma Julgadora deixou de reconhecer esse direito, ressaltando que “[...] *jurisprudência do CARF é pacífica em relação à prevalência da verdade material sobre a verdade formal, no caso de erros de preenchimento de DCTF que prejudicam a homologação de PER/DCOMPS*”.

Defende que “[...] *o argumento do r. acórdão recorrido contraria ainda a Súmula n. 473 do STF, que trata do poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, o Parecer Normativo Cosit n. 8, de 2014 da RFB, que expressamente trata da possibilidade de revisão de débito declarado, e o art. 149, inciso III, do CTN, que trata da revisão nos casos de erro*”; “[...] *violação ao entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.133.027, no qual se decidiu pela possibilidade de anulação de confissão de débitos em razão de erros de preenchimento cometidos pelo contribuinte*”, e, ainda, que teria sido “[...] *violado o art. 18 do Decreto n. 70.235/72, que consubstancia o princípio da verdade material no diploma que regulamenta o processo administrativo fiscal*”.

É o que passo a apreciar.

Analisando o presente processo, verifica-se que a recorrente jamais se desincumbiu do seu ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, colacionando aos autos vasta documentação na pretensão de demonstrar o alegado recolhimento indevido.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, colacionou DARF, comprovando o recolhimento do suposto valor indevido (fl. 39), Dacon – julho/2013, com o suposto valor “correto” de Cofins a pagar no período (fls.41/61), DCTF original - julho/2013 (fls. 63/71), Comunicado de Auto Regularização (fls. 73/74), DCTF retificadora 1 - julho/2013 (fls. 76/84), DCTF retificador 2 – julho/2013 (fls. 86/94), DCTF retificadora 3 – julho/2013 (fls. 98/106), e CD-ROM com íntegra das DCTF’s (fl. 107).

Ainda, em sede de Recurso Voluntário, colacionou notas fiscais no sentido de comprovar créditos apropriados no período sobre a aquisição de mercadorias para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo (fls. 639/694), planilha de cálculo (doc 2 – arquivo não paginável) e escrituração contábil (doc. 03 – arquivo não paginável).

Assim, é inegável que os argumentos e provas juntados com a manifestação de inconformidade, e complementados em sede de Recurso Voluntário, no mínimo, configuram fortes indícios da existência do direito creditório pleiteado.

Destaque-se, por oportuno, que entendo pela possibilidade de serem trazidas novas provas neste momento processual, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório em sede de manifestação de inconformidade, mas apenas buscou, em sede de Recurso Voluntário, corroborar ainda mais o direito pleiteado, contrapondo razões trazidas na decisão de 1ª instância.

Cabe, ainda, destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal nas circunstâncias semelhantes ao presente caso, nos quais estamos diante de PER/DCOMP processadas eletronicamente.

Assim, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico. Esse entendimento parte do pressuposto de que, em tese, devido ao tipo de despacho decisório, o contribuinte não teria recebido, num primeiro momento, orientação detalhada sobre os motivos que levaram à denegação do direito. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Neste sentido, ressalto que os documentos ora colacionados têm como principal motivação a comprovação do crédito pleiteado, nos termos exigidos pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual entendo estar autorizada a juntada das novas provas, com base no artigo 16, §4º, alínea c, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante de todo o exposto, considerando que: (i) a recorrente atuou de forma diligente durante todo o processo administrativo e buscou comprovar a existência do seu direito creditório, juntando aos autos farta documentação comprobatória, que configura forte indício da existência do direito creditório pleiteado; (ii) para que se confirme a existência do direito creditório indicado no PER/DCOMP, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento indevido alegado (com a demonstração de que os créditos apropriados são devidos e não haviam sido considerados previamente); (iii) a recorrente juntou em sede de Recurso Voluntário notas fiscais, planilha de cálculo, e escrituração contábil, as quais devem ser analisadas em cotejo com as demais provas apresentadas; e (iv) diante da necessidade de oportunizar a autoridade fiscal de se manifestar sobre os elementos apresentados e não apreciados; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1)** analise toda a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária, elaborando, por fim, relatório conclusivo;
- 2)** encerrada a instrução processual, intime a recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues